



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 876-D, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 2598/2021, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 2598/21, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas (relator: DEP. PINHEIRINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do nº 2598/21, apensado (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 2.598/21, apensado; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2598/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 12/03/2021 14:43 - Mesa

PL n.876/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE, Do Sr. OSMAR TERRA, Do Sr. ZACHARIAS CALIL e da Sra. LEANDRE DAL PONTE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-D:

"Art. 24-D Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

II - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

III - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 4 0 0 7 6 8 7 8 0 0 *



* c d 2 1 4 0 0 7 6 8 7 8 0 0 *

IV - colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

V - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

VI - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

§ 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º O PCF será coordenado pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º A regulamentação desta lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos relativos ao PCF:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, competência e composição de Comitê Gestor;



* c d 2 1 4 0 0 7 6 8 7 8 0 0 *

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas;

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor.” (NR)

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a institucionalização do Programa Criança Feliz (PCF), que, apesar de estar previsto em Decreto editado pelo Poder Executivo, ainda não conta com previsão legal, o que pode eventualmente afetar a continuidade do programa.

A primeira infância é, talvez, a fase mais importante da vida de um ser humano. Neste período, abrangido os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, inicia-se, na verdade, desde a gestação materna (vida intrauterina), com a devida atenção, carinho e respeito aos direitos e a dignidade humana.

É cediço que investimentos, estímulo e acompanhamento na primeira infância podem quebrar ciclos de pobreza e de vulnerabilidade social das pessoas.

O Brasil, mesmo que de forma ainda um pouco tímida, vem reconhecendo a necessidade de que sejam implementadas políticas públicas e programas sociais voltados ao fortalecimento desta tão importante fase da vida.

Prova deste reconhecimento foi a inclusão da **PRIMEIRA INFÂNCIA** como prioridade do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, elaborado pelo

Governo Federal. Importante passo foi dado, mas ainda muito incipiente, diante da verdadeira importância que deve ser dada a este tema.

Ainda é muito difícil termos programas e políticas públicas perenes, duradouros e que tragam dados positivos dos resultados alcançados, com foco principal na primeira infância, como o Programa Criança Feliz (PCF).

Criado por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, atualmente o PCF é regulado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Uma importante característica desta Lei é que não se furtou a reconhecer a **prioridade absoluta dos direitos das crianças**, a serem assegurados mediante políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Com base nesse marco normativo, o PCF foi estruturado como um programa de caráter intersetorial, que tem por finalidade promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. A principal forma de atuação do programa são as visitas domiciliares, marcadas pela intersetorialidade, mediante articulação das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura e Direitos Humanos, com os objetivos de: (i) promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; (ii) apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; (iii) colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças de até seis anos de idade; (iv) mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e (v) integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

Em síntese, pode-se afirmar que as visitas do PCF objetivam o “aprimoramento das competências das famílias para quebrar a transmissão intergeracional da pobreza, reduzir a violência e o abandono escolar e melhorar a



escolaridade infantil, gerando impactos positivos para as famílias e, consequentemente, para a criança e seu desenvolvimento.”¹

O PCF deve atender, de acordo com o Decreto nº 9.579, de 2018, gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, com prioridade para: (i) gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; (ii) crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e (iii) crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, *caput*, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias. A Portaria nº 1.217, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Cidadania, incluiu, ainda, as gestantes e crianças de até 36 meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O PCF é executado por meio de visitas domiciliares, que são orientadas conforme diretrizes dos “Cuidados para o Desenvolvimento da Criança – Método CDC”, metodologia desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), e do “Guia para Visita Domiciliar”, os quais preconizam a “estimulação por brincadeiras e atividades comunicativas com os cuidadores, objetivando o desenvolvimento de suas crianças na primeira infância e o fortalecimento dos vínculos familiares e da capacidade de cuidados.”²

Os resultados não poderiam ser mais animadores. Em 2019, o programa recebeu prêmio internacional na Cúpula Mundial de Inovação para a Educação. Concorrendo com outros 481 projetos inscritos, foi considerado uma das seis iniciativas mais inovadoras do mundo no enfrentamento aos desafios globais de educação.³ O reconhecimento internacional é respaldado pela opinião dos participantes do programa. De acordo com auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União acerca da implementação do PCF, “Os participantes (equipes técnicas e beneficiários) relataram visível melhora no

¹ CGU. Relatório de Avaliação nº 201902305 - Programa Criança Feliz no Estado de Goiás. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/13234.pdf>>.

² CGU. Op. cit. p. 20.

³ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Criança Feliz recebe maior prêmio do mundo na área de inovação para a educação. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/novembro/crianca-feliz-recebe-maior-premio-do-mundo-na-area-de-inovacao-para-a-educacao>>.



desenvolvimento das crianças atendidas, a promoção de um convívio familiar mais harmônico e maior segurança e apoio emocional às gestantes.”⁴

Por fim, um aspecto que julgamos que pode ser aperfeiçoado no PCF diz respeito a um marco legal mais claro quanto à natureza do programa. O PCF é considerado um programa de caráter intersetorial, mediante articulação das políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras, sob coordenação do Ministério da Cidadania. Julgamos que a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social, sem a perda da intersetorialidade, poderá render ganhos institucionais ao programa, que contará com a estrutura legal e administrativa dessa política.

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de o uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular⁵. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.

Ressalte-se que a solução proposta não resultará em perdas ao caráter intersetorial do PCF, que também é característica de outros programas da Política Nacional de Assistência Social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que o Programa Criança Feliz seja **institucionalizado**, a fim de que seus bons resultados em prol da primeira infância sejam mantidos ao longo do tempo, independentemente de eventuais mudanças de Governo.

4 CGU. Op. cit. p. 3.

5 CGU. Op. Cit. p. 19.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OSMAR TERRA

Deputado ZACHARIAS CALIL

Deputada PAULA BELMONTE

Deputada LEANDRE DAL PONTE

Apresentação: 12/03/2021 14:43 - Mesa

PL n.876/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa - 2012-2016



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.



Projeto de Lei (Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Assinaram eletronicamente o documento CD214007687800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 2 Dep. Leandre (PV/PR)
- 3 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 4 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de

trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 28-A. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019](#))

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....

.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....

DECRETO N° 8.869, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

(Revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018)

Institui o Programa Criança Feliz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 2º O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

.....

DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo

Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

IX - colocação em família substituta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do

adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas

da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

PORTARIA N° 1.217, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o público prioritário do Programa Criança Feliz.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 23 c/c o art. 57, II, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 101, parágrafo único, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 6, de 19 de fevereiro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada - BPC;

CONSIDERANDO a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, de que dispõe acerca do Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social; e

CONSIDERANDO a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância

no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º A Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º

IV - gestantes e crianças de até 36 meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-876/2021.



Câmara dos
Deputados

Apresentação: 16/07/2021 16:48 - Mesa

PL n.2598/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do nascituro.

§1º O PROGES tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.

§2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES, conforme regulamento, poderão receber, por meio do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>



* C D 2 1 8 3 0 4 4 6 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica da Assistência Social, em sua Seção IV, dispõe sobre programas que compreendem ações orientadas a aprimorar os serviços assistenciais. Esses programas são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social. O art. 24-A, por exemplo, institui o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que “*integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária*”. Nesse contexto, merecem destaque alguns Centros de Referência de Assistência Social que também realizam atividades com grupos de gestantes para apoiá-las nessa fase de suas vidas. Trata-se de ação muito importante que não tem previsão legal específica. Assim, a proposição ora apresentada tem justamente o objetivo de dispor na Lei Orgânica de Assistência Social previsão que garanta a existência de um programa de assistência às gestantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Importante ressaltar que esses espaços de cuidado com as gestantes têm como um dos objetivos propiciar convivência social que permita compartilhar sentimentos relacionados à gestação e principalmente tentar reduzir a vulnerabilidade social. Um Programa direcionado a gestante é ferramenta essencial para promoção da saúde da mãe e do nascituro. Outro aspecto é a possibilidade de que sejam esclarecidas, durante a participação nesses grupos para gestantes, dúvidas inclusive sobre programas de transferência de renda como o Bolsa Família.

Além disso, alguns Centros de Referência rotineiramente oferecem itens de
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>



* C D 2 1 8 3 0 4 4 6 5 0 0 0 *



Câmara dos
Deputados

Apresentação: 16/07/2021 16:48 - Mesa

PL n.2598/2021

consumo essenciais aos primeiros dias de vida do bebê, período de maior fragilidade. No Distrito Federal, por exemplo, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, existe o programa “Bolsa Maternidade”, que atende mães de família com renda per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo. Entre os itens que compõem a bolsa maternidade podem ser citados roupas, fraldas, cobertor, meia e lenço umedecido. Por ser uma ação valorosa já realizada por alguns gestores, incluo também no texto da proposição a possibilidade de distribuição de itens de consumo essenciais ao neonato.

Diante do exposto, considerando-se a importância da promoção da saúde das gestantes e nascituros, contamos com apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado Francisco Jr.
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>



* C D 2 1 8 3 0 4 4 6 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos

entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção V **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Apensado: PL nº 2.598/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E OUTROS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 876, de 2021, propõe o acréscimo de art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para instituir o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os objetivos: I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 2016; II - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; III - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; IV - colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância; V - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e VI - integrar, ampliar e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



* C D 2 1 3 8 7 0 1 3 5 5 0 0 *

fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

O PCF tem como principais componentes: I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância; II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade; III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias; IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

O PCF será coordenado pelo Ministério da Cidadania e a regulamentação da lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos relativos ao PCF: I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância; II – a forma e condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios; III – a criação, competência e composição de Comitê Gestor; IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor.

O Projeto de Lei nº 2.598, de 2021, apensado, propõe o acréscimo de art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços



* CD213870135500 *

socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do bebê.

O Proges tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.

As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, conforme regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 876, de 2021, propõe a instituição do Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com o objetivo, entre outros, de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Já o Projeto de Lei nº 2.598, de 2021, apensado, propõe a instituição do Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

Como bem ressaltam os Ilustres Autores do Projeto principal, alguns preceitos do Programa Criança Feliz já estão em vigor por meio do Decreto nº 9.579, de 2018, com resultados animadores e reconhecimento internacional. Carecem, porém, de um marco legal, para se tornarem perenes e formarem uma parte integrante das políticas públicas de Estado voltadas à primeira infância, sem estarem sujeitos a interrupções por transições de gestão.

Nesse sentido, a promulgação de uma lei que promova sua institucionalização vai ao encontro da Lei nº 13.257, de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, em atendimento à prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Esse atendimento implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir o seu desenvolvimento integral.

A iniciativa adquire ainda mais importância se for integrada com um Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes, de modo a assegurar a proteção social básica e a oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

As ações de assistência à gestante necessitada, bem como ao seu filho, desde a concepção e se estendendo por toda a infância, representam propostas que merecem todo o apoio desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Por esse motivo, acolhemos todos os dispositivos apresentados pelos Autores, na forma de um Substitutivo que acrescenta artigos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, em uma seção especificamente dedicada aos programas de assistência social. Atualmente, esta seção vai do art. 24 ao art. 24-C, com três programas: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); Serviço de Proteção e



* C D 2 1 3 8 7 0 1 3 5 5 0 0 *

Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi); e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). A eles se somarão o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-9695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



* C D 2 1 3 8 7 0 1 3 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 876 E Nº 2.598, DE 2021

Acrescenta arts. 24-D e 24-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

§ 1º O Proges tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Cras, que serão responsáveis por:

I – cadastro das gestantes;

II – encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado;

III – oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato.

§ 2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

II – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

III – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

IV – colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

V – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

VI – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

I – a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV – o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e

V – a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

§ 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º A coordenação do PCF caberá ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, e sua regulamentação definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e as condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, a competência e a composição do Comitê Gestor do PCF;

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor do PCF.”

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações dos programas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
 Relatora

2021-9695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



* C D 2 1 3 8 7 0 1 3 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Apensado: PL nº 2.598/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E OUTROS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Parecer apresentado a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no dia 28 de outubro de 2021, manifestou Voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021, na forma de Substitutivo que incorporou as propostas de criação do Programa Criança Feliz (PCF) e do Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), mediante acréscimo de artigos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

O Programa Criança Feliz (PCF) foi definido como um conjunto de ações de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento.

Por seu turno, o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), foi originalmente previsto para ser executado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), integrante da proteção social básica, a partir da oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em



situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

Na reunião de leitura e discussão da matéria, ocorrida em 28 de outubro de 2021, as Deputadas Sâmia Bomfim e Erika Kokay falaram sobre a inserção dos referidos programas na política de assistência social e a necessidade de interlocução e de articulação com os serviços e programas do Sistema Único de Saúde (SUS) já existentes e relativos às gestantes, a exemplo da Rede Cegonha, instituída pela Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, e da Assistência em Planejamento Familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulou o § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

Com efeito, a Assistência em Planejamento Familiar é uma das ações da Política de Assistência Integral à Saúde da Mulher preconizada pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao comando constitucional, enquanto a Rede Cegonha tem como objetivo implementar um novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança, com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento nos primeiros 24 meses de vida, de modo a garantir acesso, acolhimento e resolutividade, a fim de reduzir a mortalidade materna e infantil, com ênfase no componente neonatal.

Revela-se fundamental a necessidade de articulação entre todos os programas ora mencionados na atenção à gestante e à sua criança. Por esse motivo, apresentamos esta Complementação de Voto, para reafirmar a aprovação dos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021, e acolher as sugestões apresentadas na reunião de 28 de outubro de 2021, na forma de uma nova versão do Substitutivo que foi apresentado no dia 26 de outubro de 2021, com os respectivos acréscimos de texto, conforme anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-19224



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 876 E Nº 2.598, DE 2021

Acrescenta arts. 24-D e 24-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

§ 1º O Proges terá abrangência nacional e será desenvolvido pelos Cras de forma articulada, pelos entes federados, com as instâncias gestoras do SUS que realizem atendimento às gestantes, na forma da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a fim de efetivar:

I – o cadastro das gestantes;

II – o encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado:

III – a oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato.

§ 2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial integrante da Política Nacional de



Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

- I – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- II – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;
- III – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;
- IV – colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;
- V – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e
- VI – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

- I – a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;
 - II – a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;
 - III – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;
 - IV – o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e
 - V – a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.
- § 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de



esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º A coordenação do PCF caberá ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, e sua regulamentação definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e as condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, a competência e a composição do Comitê Gestor do PCF;

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor do PCF.”

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações dos programas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-19224





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 876/2021 e do PL 2.598/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Alê Silva, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
No exercício da Presidência

Apresentação: 06/12/2021 09:56 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 876/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452741800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2021

(Apensado: PL nº 2.598/2021)

Apresentação: 06/12/2021 09:56 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 876/2021
SBT-A n.1

Acrescenta arts. 24-D e 24-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

§ 1º O Proges terá abrangência nacional e será desenvolvido pelos Cras de forma articulada, pelos entes federados, com as instâncias gestoras do SUS que realizem atendimento às gestantes, na forma da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a fim de efetivar:

I – o cadastro das gestantes;

II – o encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado;

III – a oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato.

§ 2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse o site www.camara.gov.br e informe o número 18533200



* C D 2 1 1 8 1 8 5 3 3 2 0 0 *

"Art. 24-E. Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

II – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

III – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

IV – colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

V – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

VI – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

I – a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV – o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e

V – a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

§ 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º A coordenação do PCF caberá ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, e sua regulamentação definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e as condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, a competência e a composição do Comitê Gestor do PCF;

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor do PCF.”

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações dos programas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
No exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211818533200>



* C D 2 1 1 8 1 8 5 3 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Apensado: PL nº 2.598/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E OUTROS

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 876, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados Paula Belmonte, Osmar Terra, Leandre e Dr. Zacharias Calil, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.”

A proposição busca incluir na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) um artigo instituindo o “Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento”. Pelo projeto, a iniciativa possuiria “abrangência nacional”, sendo “desenvolvida de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.”



Em sua justificação, os autores da proposta destacam a importância de erigir o PCF para o nível legal, já que hoje essa política estaria amparada apenas pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Ressaltam ainda que “é muito difícil termos programas e políticas públicas perenes, duradouros e que tragam dados positivos dos resultados alcançados, com foco principal na primeira infância, como o Programa Criança Feliz (PCF)”.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.598, de 2021, de autoria do Deputado Francisco Júnior, que procura instituir o “Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).” Tal iniciativa consistiria “na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do bebê, possuindo o programa abrangência nacional e devendo ser “desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.”

Segundo a justificação do projeto apensado:

(...) merecem destaque alguns Centros de Referência de Assistência Social que também realizam atividades com grupos de gestantes para apoiá-las nessa fase de suas vidas. Trata-se de ação muito importante que não tem previsão legal específica. Assim, a proposição ora apresentada tem justamente o objetivo de dispor na Lei Orgânica de Assistência Social previsão que garanta a existência de um programa de assistência às gestantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



No primeiro Colegiado, os Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, foram aprovados na forma de um substitutivo proposto pela relatora, Deputada Elcione Barbalho.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, tratam de duas temáticas muito importantes e interligadas, relacionadas à primeira infância e à gestação. O primeiro procura conferir previsão legal ao Programa Criança Feliz (PCF), voltado à promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. O segundo, ao seu turno, busca instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), compreendendo serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

Todos sabemos que um dos pontos centrais da agenda social no Brasil de hoje perpassa os investimentos na primeira infância. A reafirmação desse compromisso e a concretização de iniciativas que possam trazer bem-estar para a nossa população, com ênfase nos cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e em estágio inicial de desenvolvimento, aponta para maiores chances de alcançarmos um crescimento econômico sustentado, de maneira que possamos legar, às gerações futuras, um país menos desigual e com pessoas mais produtivas e felizes.

E é exatamente nesse sentido que caminham os projetos de lei ora sob exame deste Colegiado.



O Projeto de Lei nº 876, de 2021, ao transpor para lei em sentido estrito o PCF confere a essa bem-sucedida política pública proteção e estabilidade, afastando o risco advindo do voluntarismo de governantes de ocasião, que poderiam extinguí-lo com a mera revogação do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. A iniciativa, portanto, reconhece e assegura o caráter estatal do PCF, que não é uma mera política de governo.

Como muito bem foi apontado na justificação do referido projeto, a priorização absoluta dos direitos das crianças, sobretudo da primeira infância, por meio de ações que envolvem visitas domiciliares, orientadas pelas diretrizes dos “Cuidados para o Desenvolvimento da Criança – Método CDC”, metodologia desenvolvida pelo (Unicef) e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), em que são enfatizadas a “estimulação por brincadeiras e atividades comunicativas com os cuidadores, objetivando o desenvolvimento de suas crianças na primeira infância e o fortalecimento dos vínculos familiares e da capacidade de cuidados”, tem apresentado resultados promissores.

No ano de 2019, o PCF, concorrendo com outros 481 projetos inscritos, foi agraciado com o prêmio internacional na Cúpula Mundial de Inovação para a Educação, sendo considerado uma das seis iniciativas mais inovadoras do mundo no enfrentamento aos desafios globais de educação, o que nos enche de orgulho, ao mesmo tempo em que nos alerta para a necessidade de seguir com essa iniciativa, conferindo-lhe uma institucionalidade robusta no plano normativo também.

Diversos estudos têm demonstrado a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, psíquica e emocional dos seres humanos e como as experiências vivenciadas nesse estágio do desenvolvimento possuem reflexos profundos no seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Os mesmos estudos confirmam a intuitiva hipótese de que investimentos na primeira infância geram reflexos positivos e duradouros na vida das pessoas nos mais diversos estágios de suas vidas, sendo fundamental para a saúde, bem-estar, produtividade e criatividade dos trabalhadores, atuais e futuros, elemento chave para que o Brasil possa alcançar o pleno desenvolvimento socioeconômico.



* c d 2 2 5 1 6 8 7 3 8 4 0 0 *

Por essas mesmas razões, também merece ser aprovado o Projeto nº 2.598, de 2021, que traz outra louvável iniciativa, desta vez voltada para a questão de proteção à gestação, outra fase da existência que deve ser resguardada e alvo de investimentos, pois possui importante reflexos na vida adulta e futura da criança que está sendo gestada.

O Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes em articulação, tal como proposta, seria umas das ações a serem executadas dentro do Sistema Único de Assistência Social (Suas), integrando a Proteção Social Básica e oferecendo a gestantes em situação de vulnerabilidade social uma gama de serviços voltados a promover o cuidado da sua saúde e do seu bebê.

De forma acertada, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os dois projetos na forma de um substitutivo que consolida em um só texto o conteúdo das proposições sob exame. Nesse novo texto, o referido colegiado teve o cuidado de prever que o Proges, além da abrangência nacional, “será desenvolvido pelos Cras de forma articulada, pelos entes federados, com as instâncias gestoras do SUS que realizem atendimento às gestantes, na forma da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996”.

Na nossa avaliação o citado substitutivo deve ser aprovado também com duas pequenas modificações que propomos por meio de duas subemendas a ele oferecidas.

Pela primeira, julgamos ser importante prever, dentro do PCF, na parte em que comete sua coordenação ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, que o público a ser atendido, na forma do regulamento, além de incluir gestantes e crianças na primeira infância, confira preferência às crianças com deficiência atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelos programas de transferência de renda condicionada, papel hoje exercido pelo louvável Programa Auxílio Brasil, regulado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Isso com efeito permitirá com que o PCF tenha uma focalização ainda maior em segmentos mais vulneráveis.



Na segunda subemenda, propomos a supressão do § 2º do art. 24-D que o art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres inclui na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O referido dispositivo prevê que “as gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.” Entendemos que esse não deve ser o escopo do programa, que é mais voltado para a oferta de serviços voltados para a promoção do cuidado e da saúde, envolvendo o cadastramento das gestantes; o encaminhamento para o pré-natal; e a oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato. Como já apontado, os programas de transferência condicionada de renda e demais políticas de distribuição de renda devem dar conta da questão do acesso e condições para aquisição de bens de consumo, não devendo o Proges perder essa ênfase na oferta de serviços socioassistencias.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, com as suas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-5010



* C D 2 2 5 1 6 8 7 3 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a parte em que inclui o § 2º do art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-5010



* C D 2 2 5 1 6 8 7 3 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 24-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 24-E.....

.....

§
3º

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância, preferencialmente as crianças com deficiência titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 e aquelas cujas famílias estão inscritas em programas de transferência condicionada de renda;

....."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:58 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 876/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 876/2021 e do PL 2598/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, com duas subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

007433341222021CDCC*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221433807400>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 876, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA ADOTADA N° 1

Suprime-se do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a parte em que inclui o § 2º do art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 876, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA ADOTADA N° 2

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 24-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 24-E.

.....
§ 3º

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância, preferencialmente as crianças com deficiência titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 e aquelas cujas famílias estão inscritas em programas de transferência condicionada de renda;

....."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* c D 2 2 2 4 6 9 7 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/07/2022 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PL 876/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 876 de 2021

(Apensado: PL nº 2.598/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados Paula Belmonte, Leandre, Dr. Zacharias Calil e Osmar Terra

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados PAULA BELMONTE E OUTROS, “*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.*”

Segundo a justificativa do autor, o PL nº 876/2021 visa a institucionalização do Programa Criança Feliz (PCF), que está disciplinado em decreto, mas não conta com previsão legal, o que pode eventualmente afetar a continuidade do programa. Além disso, os autores da proposição afirmam que

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de o uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* c d 2 2 9 8 3 5 0 4 3 0 0 *

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.598/2021, de autoria do deputado Francisco Jr., que “*Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; da Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 876/2021 e o apensado (PL nº 2.98/2021) foram aprovados com substitutivo. Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição principal e o apensado foram apensados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto principal, observa-se que este não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição visa disciplinar, por meio de lei, as normas que regulamentam o Programa Criança Feliz. Tal programa foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Os recursos para financiamento do programa estão alocados na ação orçamentária 217M – Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz.

No mesmo sentido, o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as duas subemendas aprovadas na Comissão da Seguridade Social e Família.

Por outro lado, o PL nº 2.598/2021 (apensado) institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que prevê o fornecimento de bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido às gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES. Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 2 9 8 9 3 5 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Vale ressaltar que o dispositivo em comento foi contemplado no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e uma das subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família propõe a sua supressão. De acordo com o parecer do relator da matéria nesta última comissão, "*os programas de transferência condicionada de renda e demais políticas de distribuição de renda devem dar conta da questão do acesso e condições para aquisição de bens de consumo, não devendo o Proges perder essa ênfase na oferta de serviços socioassistenciais.*"

Em face do exposto, voto pela:



* C D 2 2 9 8 9 3 5 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/07/2022 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PL 876/2021

PRL n.1

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 876, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.598/2021 (apensado).

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



* C D 2 2 9 8 9 3 5 0 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229893504300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 876/2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e das Subemendas Adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.598/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:34:14.340 - CFT
PAR 1 CFT => PL 876/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.598/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE, Deputada LEANDRE, Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL e Deputado OSMAR TERRA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos ilustre Deputados PAULA BELMONTE, Deputada LEANDRE, Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL e Deputado OSMAR TERRA, “*altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.*”

Consta da Justificação que o PL nº 876/2021 visa a institucionalizar o Programa Criança Feliz (PCF), que está disciplinado em decreto, mas não conta com previsão legal, o que poderia eventualmente afetar a continuidade do programa.

Além disso, afirmam os autores que:

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de o uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência



* c d 2 3 9 5 6 3 1 6 6 1 0 0 *

Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 2.598/2021, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., que *"Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)"*. A proposição prevê o fornecimento de bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido às gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 876/2021 e o apensado (PL nº 2.598/2021) foram **aprovados na forma de Substitutivo**.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal e o apensado foram aprovados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas.

Na primeira subemenda, **suprimiu-se** do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, **a parte em que inclui o § 2º do art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.

Já a segunda subemenda, deu ao inciso I do § 3º do art. 24-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a seguinte redação: *"o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância, preferencialmente as crianças com deficiência titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 e aquelas cujas famílias estão inscritas em*



programas de transferência condicionada de renda." (grifou-se a parte acrescentada).

Já a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se nos seguintes termos:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 876, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.598/2021 (apensado).

Foram encaminhadas, então, a esta c. Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições principal e em apenso tramitam pelo regime ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do aludido Regimento Interno.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para



apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o PL principal, seu apenso (PL nº 2.598, de 2021), o Substitutivo aprovado na CMulher e as duas subemendas aprovadas na CSSF versam sobre assistência social, **conteúdo inserido no rol de competência legislativa privativa da União**, enquanto espécie do gênero seguridade social (CRFB/88, art. 22, XXIII c/c art. 194, *caput*).

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem aludido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, de igual modo **não vislumbramos qualquer ultraje a princípio ou regra constantes da Constituição da República de 1988**. Desse modo, as proposições são materialmente constitucionais.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo PL nº 876, de 2021 (principal), o PL nº 2.598, de 2021 (apenso), o Substitutivo aprovado e as duas subemendas se afiguram adequados para atingir o objetivo pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, considera-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, não havendo reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

(i) do Substitutivo aprovado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;



- (ii) das duas subemendas aprovadas na Comissão da Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família);
- (iii) do Projeto de Lei nº 876, de 2021 (principal); e
- (iv) do PL nº 2.598, de 2021, a ele apensado.

Apresentação: 04/05/2023 17:37:51.543 - CCJC
PRL1/0

PRL n.1

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-4894



* C D 2 2 3 9 5 6 3 1 6 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239563166100> 63



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 876/2021, do Projeto de Lei nº 2.598/2021, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Argento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.





Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

